

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.995, DE 2010

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade e da empresa para a qual preste serviços.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado NEILTON MULIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe reduz a contribuição previdenciária do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que continue ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime previdenciário. Tal redução é extensiva às empresas para as quais prestem serviços.

Dessa forma, propõe-se que a contribuição do aposentado que retorna à atividade seja reduzida para 1% , incidente sobre o respectivo salário de contribuição, enquanto a contribuição da empresa para a qual preste serviços é fixada em 14%.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei objetiva reduzir a contribuição previdenciária do aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Segundo a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 4º, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, o aposentado que retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS.

Enquadrado como segurado obrigatório, o aposentado que retorna à atividade deverá contribuir para o custeio do RGPS na qualidade de segurado empregado, se contratado formalmente por empresa ou entidade a ela equiparada, ou como contribuinte individual, se exercer atividade por conta própria.

Simultaneamente, a citada Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 18, § 2º, determina que, apesar de ser considerado segurado obrigatório do RGPS, o segurado que retorna à atividade não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em seu art. 103, também assegura a concessão de salário-maternidade à aposentada que retorna à atividade.

Trata-se, como bem argumenta o Autor da Proposição, de uma situação inusitada: embora seja considerado um segurado obrigatório como os demais, a contribuição do aposentado que retorna à atividade não custeará a concessão de novo benefício previdenciário, nem mesmo o seu recálculo, pois a Lei nº 8.213, de 1991, veda o seu acesso a qualquer benefício do RGPS, exceto o salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional.

Descumpre-se, portanto, o princípio da contrapartida da contribuição previdenciária. Para reverter esse quadro é necessário alterar a legislação vigente com o intuito de garantir que os aposentados que retornam à atividade e contribuem de forma idêntica a dos demais segurados do RGPS possam fazer jus a todos os benefícios previdenciários ou assegurar a redução da sua contribuição previdenciária em função do diminuto elenco de benefícios a que têm acesso.

A proposta ora sob comento opta pelo segundo caminho, ou seja, propõe a redução da contribuição previdenciária, fixando-a em 1% do salário de contribuição do aposentado que retorna à atividade, enquanto a contribuição da empresa para a qual preste serviços é reduzida para 14% do salário a ele pago.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, vai de encontro às injustiças cometidas pela legislação previdenciária em relação aos aposentados, em especial daqueles que retornam à atividade em busca de melhoria da qualidade de vida, somos favoráveis à sua aprovação.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.995, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NEILTON MULIM
Relator